SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102833 - SE (2026/0219057-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALESCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, visando à revogação do monitoramento eletrônico mantido em prisão domiciliar. 2. *Fato relevante*. A agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo reincidente por condenação anterior por estelionato, tendo sido apreendidas 255 g de maconha e 30 g de cocaína. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem. A decisão agravada manteve o monitoramento eletrônico por necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e o agravo regimental sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível revogar o monitoramento eletrônico imposto em prisão domiciliar diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de resguardar a ordem pública; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da medida cautelar; e (iii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61127940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a8420732-1ab4-4542-9cbd-4423f95bd3f5

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. A manutenção do monitoramento eletrônico em prisão domiciliar é necessária, adequada, razoável e proporcional para resguardar a ordem pública e prevenir reiteração criminosa, consideradas a reincidência por estelionato e a imputação pelo crime de tráfico de drogas.

7. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 255 g de maconha e 30 g de cocaína, justifica a imposição e a continuidade da tornozeleira eletrônica.

8. O excesso de prazo deve ser aferido sob juízo de razoabilidade e de forma global; na hipótese, não há demora exacerbada nem desídia do Poder Judiciário, estando o monitoramento eletrônico mantido desde 15 de agosto de 2024, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a8420732-1ab4-4542-9cbd-4423f95bd3f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102833 - SE (2026/0219057-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VALESCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*, visando à revogação do monitoramento eletrônico mantido em prisão domiciliar. 2. *Fato relevante*. A agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo reincidente por condenação anterior por estelionato, tendo sido apreendidas 255 g de maconha e 30 g de cocaína. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual denegou a ordem. A decisão agravada manteve o monitoramento eletrônico por necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, e o agravo regimental sustenta constrangimento ilegal por excesso de prazo.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível revogar o monitoramento eletrônico imposto em prisão domiciliar diante do risco de reiteração delitiva e da necessidade de resguardar a ordem pública; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção da medida cautelar; e (iii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60456734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: b61b378e-1260-4ad2-9eb2-f17c0febd229

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado; ausentes tais elementos, impõe-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

6. A manutenção do monitoramento eletrônico em prisão domiciliar é necessária, adequada, razoável e proporcional para resguardar a ordem pública e prevenir reiteração criminosa, consideradas a reincidência por estelionato e a imputação pelo crime de tráfico de drogas.

7. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 255 g de maconha e 30 g de cocaína, justifica a imposição e a continuidade da tornozeleira eletrônica.

8. O excesso de prazo deve ser aferido sob juízo de razoabilidade e de forma global; na hipótese, não há demora exacerbada nem desídia do Poder Judiciário, estando o monitoramento eletrônico mantido desde 15 de agosto de 2024, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 11.343/2006, art. 33

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALESCA GOMES DA SILVA contra decisão, às fls. 76-78, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta nos autos que a agravante responde a ação penal pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou a ordem (fls. 15-27).

Nas razões deste recurso, a agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do monitoramento eletrônico, apontando a ocorrência de excesso de prazo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

Documento eletrônico VDA60456734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: b61b378e-1260-4ad2-9eb2-f17c0febd229

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Transcrevo, para delimitar a questão, trecho do acórdão recorrido:

> De fato, não há como divergir do entendimento adotado pelo Magistrado de 1º grau. É dizer, a revogação do monitoramento eletrônico não se mostra adequada ao caso em tela, considerando que a paciente se encontra em prisão domiciliar e somente aquela se mostra eficaz a resguardar totalmente o risco de reiteração delitiva.
>
> Registre-se que a ora paciente é reincidente, pois foi condenada com trânsito em julgado pelo delito de estelionato (processo nº 201890000327), e, supostamente, voltou a delinquir, dada a apuração quanto ao cometimento do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, verificada no presente feito.
>
> Como é sabido, o delito em questão é de alta gravidade social, revelando-se necessário garantir a ordem pública com uma maior vigilância, razão porque se mostra necessária a utilização ainda neste momento da tornozeleira eletrônica. (fls. 22-23).

In casu, a medida de monitoramento eletrônico encontra-se devidamente fundamentada, considerando a necessidade e adequação, estando pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente diante do risco de reiteração criminosa, na medida em que a agravante é reincidente, pois foi condenada com trânsito em julgado pelo delito de estelionato (processo nº 201890000327) e, supostamente, voltou a delinquir, praticando a conduta de tráfico de drogas.

Ademais, não se pode olvidar a gravidade concreta da conduta, considerando a quantidade de droga apreendida em poder da agravante, consistente em 255 g (duzentos e cinquenta e cinco gramas) de maconha e 30 g (trinta gramas) de cocaína.

Documento eletrônico VDA60456734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: b61b378e-1260-4ad2-9eb2-f17c0febd229

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade da agravante, justificando a manutenção do monitoramento eletrônico.

Sobre o tema:

> "As medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, foram justificadas pela gravidade concreta da conduta e estão pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (AgRg no HC n. 960.618/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)
>
> "A medida cautelar de monitoramento eletrônico, no caso em questão, além de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente instrumental, porquanto destinada a garantir a efetividade das demais medidas cautelares impostas, demonstrando a necessidade e adequação de sua concessão e prorrogação" (QO na Pet n. 15.819/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 28/4/2023.)
>
> "No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida" (RHC n. 136.414/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

No que tange ao excesso de prazo aventado, deve se ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.

Na hipótese, em que pese a defesa alegar excesso de prazo, não verifico a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração as particularidades da causa, envolvendo a apuração do crime de tráfico de drogas. No mais, cumpre consignar que os prazos processuais devem considerados de forma global, apresentando-se dentro da regularidade no presente caso, considerando o monitoramento eletrônico mantido desde o dia 15 de agosto de 2024; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao poder judiciário.

Portanto, não restando demonstrado o constrangimento ilegal apontado, relativamente ao excesso de prazo; não é caso de relaxamento do monitoramento eletrônico.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60456734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: b61b378e-1260-4ad2-9eb2-f17c0febd229

> "I - No que tange ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. [...]" (AgRg no HC n. 923.616/SC, Quinta Turma, minha relatoria, DJe de 6/9/2024).

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60456734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:15
Código de Controle do Documento: b61b378e-1260-4ad2-9eb2-f17c0febd229

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.833 / SE

Número Registro: 2026/0219057-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015673520248250008 15673520248250008 202490200730 202500302117 202600326349 39242024

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: VALESCA GOMES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALESCA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE007102
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA61120427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: e70e8856-d0b9-4360-8b65-739b55f751d2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: e70e8856-d0b9-4360-8b65-739b55f751d2